

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 29/80/M:

Manda que nenhum automóvel de praça poderá circular sem que tenha instalado, devidamente aferido e selado, um taxímetro, de de modelo aprovado pela Direcção de Viação. — Revoga a Portaria n.º 97/74, de 6 de Julho.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 29/80/M

de 14 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto nos artigos 26.º e 46.º do Regulamento do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e sob proposta do Leal Senado, na sua qualidade de Direcção de Viação de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Nenhum automóvel de praça poderá circular sem que tenha instalado, devidamente aferido e selado, um taxímetro de modelo aprovado pela Direcção de Viação.

Art. 2.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça a satisfazer pelo alugador, serão as seguintes:

a) Bandeirada: — Pela primeira milha a percorrer \$ 3,00

- b) Fracções: — Por cada 1/5 de milha após a primeira milha \$ 0,40
- c) Espera: — Por cada dois minutos e com a viatura parada à ordem do alugador \$ 0,40
- d) Por cada grande bagagem colocada no porta-bagagem \$ 0,50

2. A bandeira só deverá ser baixada depois de o alugador se encontrar dentro do táxi e indicar o local do destino.

Art. 3.º As taxas a cobrar pela Direcção de Viação pela aferição e selagem dos taxímetros serão as seguintes:

- a) Por cada aferição \$10,00
- b) Por cada selagem \$10,00

Art. 4.º À tabela dos honorários dos júris de exames de condução e de inspecção de veículos automóveis, aprovada pela Portaria n.º 229/79/M, de 31 de Dezembro, é adicionado o seguinte emolumento devido pela aferição:

Por cada aferição de taxímetros..... \$ 5,00

Art. 5.º — 1. A Direcção de Viação deverá providenciar para que até 1 de Abril do corrente ano, os taxímetros sejam ajustados aos novos valores tarifais.

2. Enquanto não for efectuada a actualização referida no número anterior, os táxis deverão afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas emitida pela Direcção de Viação.

Art. 6.º É revogada a Portaria n.º 97/74, de 6 de Julho.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1980.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.